



## Andr  Guedes: Malha fiscal brasileira confunde o contribuinte

A morte e os impostos s o as duas  nicas coisas certas na vida. Pelo menos foi o que disse Benjamin Franklin,  cone da Revolu o Americana, h  mais de duzentos anos. Ao ladear estes dois fen menos, o pensador iluminista n o s o ilustrou o car ter inescap vel de nossas obriga es perante o Estado, mas esbo ou tamb m uma compara o   prova do tempo.

Nos s culos que se passaram desde a assertiva de Franklin, conseguimos adiar consideravelmente a primeira. A medicina evoluiu, aprendemos a lidar com as intemp ries do planeta, e a tecnologia presente em praticamente tudo o que temos nos agraciou com uma qualidade de vida sempre maior.

Com alguma similaridade, o mesmo parece se dar com os impostos: eles n o deixaram nem deixar o de existir, mas sempre podemos nos valer das ferramentas apropriadas para aplacar sua voracidade. Ao esfor o do Estado de buscar aprimorar a arrecada o sempre corresponde a perspic cia dos contribuintes de identificar excessos e ilegalidades.

No Brasil, a aten o do contribuinte tem necessitado ser redobrada. Tendo acordado muito tarde de um pesadelo fiscal previs vel, o governo parece querer agora compensar o atraso atropelando as regras que lhe imp e a Constitui o Federal, numa estrat gia de verdadeiro risco calculado: cobra, mesmo sabendo que talvez tenha de devolver.

Foi o que ocorreu, por exemplo, com a edi o do recente [Decreto 8.426/15](#), que restabeleceu para um total de 4,65% as al quotas de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jur dicas sujeitas ao regime n o cumulativo, que estavam zeradas desde 2004.

V lida j  no segundo semestre de 2015, a referida altera o tem sido afastada por tribunais federais de diversas regi es em face de sua manifesta ilegalidade, uma vez que n o competiria a um Decreto instituir ou majorar tributo, como nos assegura a Constitui o.

Outro exemplo com o qual convivemos de perto   o da Contribui o Social instituída pela [Lei Complementar 110/2001](#), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa,   al quota de 10% sobre o montante dos dep sitos de FGTS durante a vig ncia do contrato de trabalho.

Criada com o objetivo de recompor os expurgos inflacion rios das contas vinculadas, no per odo do final da d cada de 80 e in cio da d cada de 90, a contribui o, que j  cumpriu sua finalidade em 2007, segue sendo cobrada at  hoje, cabendo a cada contribuinte ir ao Judici rio buscar seu direito   restitui o do que vem pagando indevidamente.

A contribui o previdenci ria incidente sobre a folha de pagamento, por sua vez, j  foi objeto de reiteradas discuss es nos tribunais brasileiros, tendo o Superior Tribunal de Justi a, em 2014, definido pelo regime dos Recursos Repetitivos – sistem tica que tem o dever de orientar as decis es de todo o pa s, bem como o pr prio fisco – que o tributo n o deve incidir sobre valores de car ter indenizatrio ou que n o se prestem a retribuir o tempo de trabalho ou   disposi o do empregador, a exemplo do aviso



---

prévio indenizado e do terço de férias.

A saga dos contribuintes não se limita à esfera federal: há tempos também os estados-membros insistem em submeter os administrados ao seu furor arrecadatário. É o caso do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, fenômeno gerador de discussões que vão desde a redução da alíquota, por ser considerado um produto altamente essencial, até mesmo a retirada, da base de cálculo do imposto, de valores pagos a título de transmissão e distribuição de energia.

A prática de suspender e cancelar inscrições estaduais como mecanismo coercitivo de cobrança de impostos, ademais, segue sendo adotada nas mais diversas regiões, ainda que não se tenha mais dúvidas quanto à ilegalidade da medida.

Nem mesmo os municípios se salvam: a criatividade na elaboração de regras para os impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), Predial Urbano (IPTU) e sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem obrigado as empresas que atuam em diversas regiões do país a dedicar equipes específicas para administrar a confusa malha fiscal.

Em uma de suas obras, Saramago verteu em ficção a ideia de uma cessação temporária da morte, cuidando de narrar e descrever todos os efeitos sociais e morais que um tal fenômeno viria a causar. A falta de algum autor moderno que tenha imaginado a suspensão do pagamento de impostos sugere ser esta uma ideia muito mais subversiva.

O momento pede que estejamos atentos: novos dribles e “pedaladas” são criados todos os dias pelos entes tributantes para tentar neutralizar a ineficácia do próprio Estado em equilibrar suas contas. É também a cada dia, pois, que surgem novas oportunidades não para que fuçamos do inevitável, mas para que nos asseguremos de que, na morte e nos impostos, a forma e o tempo sejam razoáveis.